



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0816646-65.2017.8.15.0001

Relator : Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque – Juiz Convocado

Apelante : Município de Campia Grande, representado por seu Procurador Oto De Oliveira Caju

Apelado : Alexandre Soares dos Santos

Advogados : Natan Mamede da Silva - OAB/PB nº 21.629

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESMORONAMENTO DE PASSARELA EM VIA PÚBLICA. FRATURA E ESCORIAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. EXCLUSÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. FIXAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado, sob a forma da Teoria do Risco Administrativo, a qual independe de prova de culpa. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF/88.

- Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta evidente a responsabilidade civil estatal no episódio.



- A existência de lesões corporais de considerável extensão, decorrentes de acidente caracteriza abalo moral *in re ipsa*.

- É firme o entendimento do Tribunal Superior de não admitir, em sede de Recurso Especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem, a título de prejuízos extrapatrimoniais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

- Na fixação do dano moral, não devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

RELATÓRIO

Alexandre Soares dos Santos moveu AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS contra o **Município de Campia Grande**, igualmente identificado, em virtude do acidente supostamente causado em via pública daquela edilidade.

Narra o promovente que “*quando caminhava sobre uma passarela em direção a outra margem do canal, acabou por acidentarse ao cair dentro do canal após parte da passarela desabar*”.

Aduz que sua perna ficou presa aos escombros, causando-lhe uma grave fratura, além de outras lesões externas leves.



Com o advento da sentença (ID 7127993), o juiz *a quo* decidiu pela procedência parcial dos pedidos, condenando o Ente Municipal ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor do proveito econômico.

Irresignada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação (ID 7127994), alegando, em suma, que *“a testemunha, que conhece os serviços de manutenção dos equipamentos público em Campina Grande, informou que as passarelas passam por constantes serviços de manutenção e, quanto à alegada sinalização, não havia necessidade, já que o próprio autor informou que a passarela em questão não apresentava nenhum perigo”*.

Aduz que *“não houve nenhuma conduta do Município, seja comissiva, seja omissiva, que tenha, ao menos, contribuído para o evento alegado. Como ficou claro pelo depoimento colhido em audiência, o Município cumpria e cumpre rigorosamente com a manutenção das passarelas, inclusive daquelas construídas na Av. Canal”*.

Continuando, afirma que não houve erro de construção, razão pela qual não há qualquer relação de causa e efeito entre a conduta do Município e o evento reclamado pela parte autora.

Ao final, requer o provimento do apelo, a fim de que sejam julgados improcedentes os pleitos exordial.

Contrarrazões encartadas ao ID 7127995.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (ID7390768).

É o relatório.

V O T O:



Conforme visto no relatório, o cerne da questão gira em torno da configuração da responsabilidade do ente municipal no acidente em que se envolveu o promovente, supostamente causado pelo desmoronamento de uma passarela em via pública no Município de Campina Grande.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (ID 7127992), prolatada pela Juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmbito da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Analisando as alegações e as provas trazidas aos autos, observa-se que a parte promovente caiu no canal quando atravessava uma passarela, que veio a desmoronar justamente quando o pedestre estava em cima da estrutura. Assim, o acidente lhe causou ferimentos graves, ficando o Autor afastado das suas atividades habituais e de trabalho por um longo período.

Ademais, percebe-se claramente nos autos, que ocorreu omissão por parte da Administração Pública, no que se refere à conservação das vias públicas sob a sua responsabilidade. As fotografias e a notícia veiculada demonstram a falha na manutenção da passarela, que, inclusive, é uma estrutura antiga e merece atenção redobrada.

Registre-se que é de responsabilidade da parte promovida prestar serviços eficientes de conservação das vias públicas, evitando colocar em risco a integridade física e a vida das pessoas.

No caso, não há como se justificar a isenção de responsabilidade, posto que, sendo notório que a negligência da Administração Pública na conservação do estado físico e estrutural da passarela, por não manter um trabalho permanente de fiscalização e conservação da proteção existente, tende a acarretar danos à população.

Não restam dúvidas que a passarela ruiu por falta de manutenção, sendo dever legal do Município de Campina Grande assegurar a segurança no trânsito de pedestres.

Se houvesse regular fiscalização da passarela como alegado, a edilidade teria percebido o perigo iminente, então deveria colocar uma sinalização alertando os pedestres ou até mesmo interditando a passarela, o que não ocorreu neste caso, que é o que se observa no caso aqui delineado, situação que caracteriza por si só, a omissão estatal e o dever de indenizar o administrado lesionado por tal negligência.

Neste sentido, pelo conjunto fático probatório acostado aos autos, resta comprovado o nexó causal entre o fato lesivo e o dano, e uma vez comprovados esses dois elementos,



surge naturalmente a obrigação de indenizar, já que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis “pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (CF, art. 37, § 6º)”.

Pois bem.

A teoria da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, é aquela adotada para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Vale ressaltar que, em razão do promovido ser pessoa jurídica de direito público interno, nas ações indenizatórias contra si propostas, incide a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, a responsabilidade objetiva, que independe de culpa e é assentada no risco administrativo, característica da responsabilidade estatal.

Efetivamente, dispõe a Carta Magna:

“Art.37.

(omissis)

§ 6º. As pe^{so}as jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifei)

O dispositivo é claro e objetivo. Ele afasta a necessidade de se provar a culpa quando se tratar de atos praticados por agentes do Estado, que causem danos a terceiros. Basta que se demonstrem o fato, o dano e o nexu causal entre ambos existente, não sendo necessária a prova de culpa do funcionário causador do dano.



Tais elementos estão claramente demonstrados nos autos, sobretudo considerando as imagens constantes no vídeo de ID nº 7127952 e os laudos médicos e comprovantes de tratamento de ID nº 7127954.

Desde a Constituição Federal de 1946, o sistema jurídico brasileiro adota expressamente a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública.

Ao exame exegético da questão, traz-se a síntese de Celso Ribeiro Bastos:

“São pois pressupostos fundamentais para a deflagração da responsabilidade do Estado: a causação de um dano e a imputação deste a um comportamento comissivo ou omissivo seu. É o chamado nexó de causalidade.”¹

Ainda, eis a lição de Rui Stoco:

“Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Diz Cretella Júnior que havendo dano e nexó causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida”².

Escrevendo acerca do tema, disse Hely Lopes Meirelles, que:

“Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexó causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a



*culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização”.*³

Assim, não merece maiores discussões a questão da responsabilidade da edilidade na tragédia aqui em pauta.

Corroborando o entendimento adotado, vejamos jurisprudência pátria:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM VIA PÚBLICA (BUEIRO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Pretensão de reparação por danos morais e materiais, em razão de queda ocorrida em bueiro, diante da má conservação da via pública. Responsabilidade do Município pela conservação. Falha no serviço público caracterizada. Queda que ocasionou lesão corporal grave (fratura do pé direito). Nexo causal configurado. Indenização por danos morais e materiais devida. Valor da indenização por danos morais reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o entendimento desta c. Câmara em situações análogas. A correção monetária a partir da data da sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; APL-RN 1032468-57.2019.8.26.0576; Ac. 13964651; São José do Rio Preto; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Braga Junior; Julg. 15/09/2020; DJESP 21/09/2020; Pág. 2472

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Queda de motocicleta causada por buraco na via pública. Fratura do cotovelo direito. Pedido parcialmente procedente. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Evidente falta de manutenção e conservação da via pública. Nexo de causalidade entre a conduta estatal e o evento danoso. Aplicação do art. 37, §6º, da CF/88. Indenização. Devida. Dano moral presumido. Valor indenizatório razoável e proporcional ao evento danoso. Não provimento do recurso. (TJSP; AC 1007642-32.2019.8.26.0037; Ac. 13869615; Araraquara; Sexta Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Olívia Alves; Julg. 18/08/2020; DJESP 21/08/2020; Pág. 2891)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DE ACIDENTE EM BUEIRO NA VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. RE Nº 870.947 RG. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. COMPROVADO QUE O ACIDENTE SOFRIDO PELO



AUTOR SOBREVEIO DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO BUEIRO DE ÁGUA FLUVIAL, QUE PODERIA TER SIDO EVITADO PELO RÉU OU ATÉ SIDO REDUZIDO O DANO CAUSADO, DE FRATURA TIBIAL, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO, POR DANO MORAL, SOBRETUDO POR TER SIDO DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA DO ENTE PÚBLICO E O EVENTO DANOSO, ALÉM DO DANO SOFRIDO PELO AUTOR. Demonstrado que o valor fixado a título de indenização por danos morais afigura-se, desproporcional ao dano sofrido, impõe-se a sua redução, reformando-se a sentença apenas em relação ao quantum indenizatório. (TJMG; APCV 0052532-20.2011.8.13.0521; Ponte Nova; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Yeda Athias; Julg. 20/02/2020; DJEMG 03/03/2020)

Com relação ao pleito de redução do quantum arbitrado a título de danos morais, melhor sorte não assiste ao recorrente, eis que o juiz de base o fixou com moderação e razoabilidade, considerando as condições financeiras e pessoais das partes, a extensão do dano, o grau de culpabilidade, bem como o caráter ressarcitório e inibitório que norteiam a presente indenização.

Incontestavelmente, portanto, o abalo moral e o desgaste psicológico enfrentado pela vítima são emocionalmente irreparáveis, tendo o ressarcimento, através do ressarcimento indenizatório, o condão de amenizar tal situação.

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que somente em casos excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, é que se permite a sua revisão. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O acórdão proferido na apelação o Tribunal local dirimiu as questões que lhe foram submetidas ao concluir pela responsabilidade objetiva da parte agravante, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que os valores arbitrados a título de danos morais, na espécie, seriam excessivos, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.569.968; Proc. 2015/0302892-1; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 08/02/2018; DJE 26/02/2018; Pág. 1320) Grifo nosso.



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA PARAPLÉGICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente. 3. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não admitir, em sede de Recurso Especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante. 4. Hipótese em que o valor fixado no acórdão impugnado (R\$ 200.000,00. Duzentos mil reais), levou em consideração as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, a gravidade do dano e a repercussão do fato (paraplegia decorrente de acidente de trânsito), não desbordando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 826.498; Proc. 2015/0313043-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 13/12/2017) Grifo nosso.

Dessa forma, o valor do dano moral e estético, estabelecido em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, mostra-se suficiente, devendo ser mantido, pois, do contrário, não haveria repressão ao fato.

Isto posto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em t

É como voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Doutor Ináci

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias

Sessão Virtual realizada no período de 12 a 20 de outubro de 2020.



Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

RELATOR - JUIZ CONVOCADO

J/14

[1](#) Curso de Direito Constitucional. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 292.

[2](#) Responsabilidade Civil. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 318.

[3](#) MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15. ed. Revista dos Tribunais : São Paulo. p. 555.

